



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVIII — 70.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.953

BELEM — DOMINGO, 18 DE JANEIRO DE 1959

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

IMPrensa Oficial

PORTARIA N. 4 — DE 16 DE JANEIRO DE 1959

O Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24, alínea f), do Decreto-lei n. 3.618, de 2/12/1940,

RESOLVE:
Conceder 30 dias de férias regulamentares à sra. Eunice Fava-chô de Araújo, extranumerário-

Diarista, exercendo as funções de Revisor da Imprensa Oficial, referente ao período de 1958-1959, a contar desta data até 16 de fevereiro de 1959.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Diretoria Geral da Imprensa Oficial do Estado do Pará, em Belém, 16 de janeiro de 1959.

Manoel Gomes de Araújo Filho
Diretor

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Gen. Governador do Estado com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 15/1/59.

Ofícios:
N. 25, do Tribunal de Justiça do Estado, comunicando que o Supremo Tribunal Federal não tomou conhecimento do recurso contra o Governo formulado por Hermogenes Leão da Costa, adjunto de Promotor Público, em obidos. — Ato de demissão, já foi demitido?

N. 23, do Departamento Estadual de Segurança Pública — proposta de nomeação. — Ao S. I. J. Baixar ato.

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Telegrama:

Em 9/1/59.
N. 9, de Laudelino Teodolfo Costa, comissário de Polícia em Cametá. — Anotar e arquivar.

Em 14/1/59.

Ofícios:
N. 487, do Departamento Estadual de Segurança Pública — anexo a petição n. 0318, do investigador Antonio Carneiro Valente de Castro, pedindo contagem de tempo. — O investigador em referência pede que seja contado seu tempo de serviço na guarda civil. Tem direito. O processo está em ordem. Opina esta Secretaria pelo deferimento.

N. 621, do Departamento Estadual de Segurança Pública — anexo a petição n. 0369, do funcionário Adherbal Matos de Barros, pede efetividade. — A superior consideração do Exmo. Sr. General Governador.

N. 655, do Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo a petição n. 0391, do investigador João Luiz de Sousa, pede efetivação. — Ao Dr. Consultor Geral.

N. 18, do Tribunal de Justiça do Estado — anexo o of. DIJ-DJ/SCo-Proc. 39 7555-22/02868 — Ministério da Justiça e Negócios Interiores com as informações prestadas pelo referido Tribunal,

relativas aos itens formulados no Bilhete Verbal DOP, de 10 de outubro do Ministério. — Solicitar à Procuradoria Geral do Estado o que a essa repartição diz respeito.

N. 12, da Imprensa Oficial — anexo dois exemplares do DIÁRIO OFICIAL em que foi publicado o edital solicitado pelo sr. Juiz de Direito da Comarca de Gurupá. — Assunto resolvido. Arquite-se.

N. 11, do Tribunal de Contas do Estado — comunicando a reforma do soldado, da P. M. E., Antonio Dantas da Silva. — A D. E. para os devidos fins.

N. 12, do Tribunal de Contas do Estado, comunicando que foi negado o registro à aposentadoria de Raimundo Avertano Barreto da Rocha no cargo de médico Psiquiatra Judicial, lota-

do no Fórum, e comunicando também o registro da aposentadoria de Sebastião Kempér, no cargo de inspetor de alunos do CEPC. — Ao D. S. P., para os devidos fins.

N. 40, do Tribunal Regional Eleitoral do Pará — assunção de cargo de Presidente. — Agradece.

N. 31, do Tribunal Regional Eleitoral do Pará — sobre a requisição da professora Lucinda Pantoja Ferreira de Igarapé-Miri, para servir no cartório daquela zona. — Ao Dr. Demócrito, para completar seu estudo sobre o assunto.

N. 20, do Departamento Estadual de Segurança Pública — proposta de nomeação. — A superior consideração do Exmo. Sr. General Governador.

N. 11, da Promotoria Pública de Maracanã — Assunção de cargo. — Arquivar.

N. 2, da Secretaria de Finanças — Seção de Coletorias — acusa o recebimento da circular n. 19, de 10/11/58. — Arquivar.

N. 67, do Departamento Estadual de Segurança Pública — Oficie-se.

Telegrama:
N. 10, de Armando A. Carvalho, comissário de polícia de Vizeu. — Arquivar.

Boletins:
N. 7, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviço para o dia 10/1/59. — Visto. Arquite-se.

N. 8, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviço para o dia 11/1/59. — Visto. Arquite-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita.

Em 15/1/59.

Processos:
N. 173, de Benchimol & Irmão. — A 1.ª Secção, para revalidação dos atestados em anexo.

N. 246, de Aerolíneas Argentinas. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 245, da Empresa de Transportes Aerovias Brasil S/A. — Idem.

N. 244, de Real S/A, Transportes Aéreos. — Idem.

N. 243, de Nacional Transportes Aéreos S/A. — Idem.

N. 247, de Joaquim Nunes dos Santos. — Ao func. Osvaldo Cardias, para certificar em termos.

N. 80, da Coletoria Estadual de Altamira. — Ao of. Américo Freire.

S/n. do Departamento Estadual de Aguas. — Dada baixa no

manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 248, de Coaracy Cruz. — Idem.

N. 183, J. Teixeira & Cia. — A 1.ª Secção, para revalidação dos atestados.

N. 145, de Tácito & Cia. — Idem.

N. 218, de Pará Refrigerantes S/A. — Verificado, entregue-se.

N. 197, de Higson & Co.

(Pará) Ltd. — A 1.ª Secção, para extração e revalidação dos atestados.

N. 178, de J. Serruya & Cia. — A 1.ª Secção, para revalidação dos atestados.

N. 249, de Cláudio de Souza Forte. — Verificado, embarque-se.

N. 57, de Silva Lopes & Cia. — Aos func. O. Cardias e H. Ferreira, para verificação e in formação.

N. 62, de Sion Rep. Imp. Ltd. — Ao func. Lélcio Oliveira, para verificar e informar.

N. 253, de Friedrichobley. — Ao conferente, para verificar e permitir o embarque.

N. 252, do Dr. Jacyntho V. Moreira de Castro. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 57, da Divisão de Defesa Sanitária Animal. — Embarque-se.

N. 56, — Idem, idem.

N. 3-OSG-10/59, do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 3-OSG-23, do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes. — Embarque-se.

N. 3, do Banco de Crédito da Amazônia S/A. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 257, de Pinto Leite & Cia. — Ao conferente do armazém, para permitir o embarque-se.

N. 250, de João A. Oliveira. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 07-A-4/107, da 1.ª Zona Aérea (Q. G.). — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 251, de Charles R. Sarginson. — Ao chefe do posto fiscal da Rodovia Snapp, para verificar e permitir o embarque.

N. 05-A-4/105, da 1.ª Zona Aérea. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 255, dos Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul S/A. — Verificado, entregue-se.

N. 254, de Abbott Laboratório do Brasil Ltda. — Ao chefe do posto fiscal da Rodovia Snapp, para verificar e permitir o embarque.

N. 206, de Jorge Age & Cia. — A vista da informação supra, como requer. A 1.ª Secção.

N. 121, da Companhia Industrial do Brasil. — Como requer, à 1.ª Secção, para os devidos fins.

DEPARTAMENTO DE RECEITA

ARRECAÇÃO DO DIA 15 DE JANEIRO DE 1959

Renda de hoje pelo Tesouro	6.616.125,00
Renda de hoje comprometida	250.877,90
Total de hoje	6.867.002,90
Total até ontem	24.883.550,90
Total até hoje	Cr\$ 31.750.553,80

Visto: (a) Illegível; Diretor. Confere: Neusa Carvalho, p/Contador.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO:
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHAES
CARDOSO BARATA

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:
JOSE PESSOA DE OLIVEIRA

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:
Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

SECRETARIO DE FINANÇAS:
Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA:
Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO:
Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:
Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA

SECRETARIO DE PRODUÇÃO:
Dr. JOSÉ MENDES MARTINS

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6262

Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO
Diretor

Matéria paga será recebida: — Das 8 às 12,30 horas
diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS

CAPITAL:	
Anual	Cr\$ 800,00
Semestral	500,00
Número avulso	2,00
Número atrasado	3,00

ESTADOS E MUNICIPIOS:

Anual	Cr\$ 1.000,00
Semestral	600,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na
venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

PUBLICIDADE:

1 Página de contabilidade, 1 vez . Cr\$ 1.200,00
1 Página comum, uma vez 900,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive,
10% de abatimento.
De 5 vezes em diante, 20%, idem.
Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00.

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente
destinado à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto
aos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos
casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito,
à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24
horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados,
ressalvadas por quem de direito, as rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas nesta
I. O., e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas,
exceto aos sábados.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais,
as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis
meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem
aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade
de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressas
o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento
dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva
renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas
anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciativas,
em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados
de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à
sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou
vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa
Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se for-
necerão aos assinantes que os solicitarem.

**MONTEPIO DOS FUNCIO-
NÁRIOS PÚBLICOS DO
ESTADO DO PARÁ****CONSELHO ADMINISTRATIVO
DO MONTEPIO**

Ata da 167.ª Sessão Ordinária do
Conselho Administrativo do Mon-
tepio, realizada no dia 4 do mês
de dezembro de 1958.

(aa) Oscar Nicolau da Cunha
Lauzid, Presidente.
Pedro da Silva Santos.
Edgar Batista de Miranda.
Miguel Fonteles Filho.
Antonio Expedito Chaves de
Almeida.

Aos quatro dias do mês de
dezembro do ano de mil nove-
centos e cinquenta e oito, nesta
cidade de Belém, Capital do Es-
tado do Pará, no prédio onde
se acha instalada a sede do Mon-
tepio dos Funcionários Públicos
do Estado, à Praça da República,
às quinze horas, presentes os
senhores Oscar Nicolau da Cun-
ha Lauzid, Presidente, Pedro
da Silva Santos, Edgar Batista
de Miranda, Miguel Fonteles
Filho e Antonio Expedito Cha-
ves de Almeida, reuniu-se o
Conselho Administrativo do Mon-
tepio, em Sessão Ordinária,

mandando o senhor Presidente
que fosse lida a ata da anterior,
após haver declarado aberta a
sessão. Lida a ata, por mim Se-
cretário, em voz alta, foi a mes-
ma aprovada por unanimidade.
Em seguida o senhor Presidente
despachou o único processo
constante do expediente desta
sessão que é o de Cesarina Lo-
bato, funcionária aposentada do
Estado, requerendo a inscrição
no Montepio, do nome de sua
filha adotiva Maria José Biten-
court Lobato, como sua única
beneficiária, distribuindo-o ao
Conselheiro Pedro da Silva San-
tos, para relatar. Em seguida
após de tratarem de outros as-
suntos de interesse da Autarquia
e de ordem administrativa, o Se-
nhor Presidente declarou en-
cerrada a sessão, visto nada mais
a tratar, mandando lavrar a
presente ata para ser lida e sub-
metida à Consideração do Con-
selho na próxima reunião. Eu,
Alvaro Moacyr Ribeiro, Secre-
tário o escrevi e assino com o
senhor Presidente. a) Oscar Ni-
colau da Cunha Lauzid, Presi-
dente. a) Alvaro Moacyr Ribe-
iro, Secretário.

**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS
DE RODAGEM****PORTARIA N. 796 — DE 29
DE DEZEMBRO DE 1958**

O Diretor da Divisão Ad-
ministrativa do Departamen-
to de Estradas de Rodagem,
usando das atribuições que
lhe foram conferidas pela
Portaria n. 501, datada de
5/8/952, baixada pela Direto-
ria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com
as Leis Trabalhistas ao Sr.
Manoel Cordeiro de Moraes,
Braçal, servindo na D.C.C.,
1.ª Residência, as férias re-
gulamentares, relativas ao
ano de 1957/58, a partir de 2
a 21/1/1959.

Registre-se, publique-se e
cumpra-se.

Departamento de Estradas
de Rodagem, 29 de dezembro
de 1958.

Eng. Luiz Antonio Matos
Fleury da Fonseca
Assistente Administrativo

**PORTARIA N. 797 — DE 29
DE DEZEMBRO DE 1958**

O Diretor da Divisão Ad-
ministrativa do Departamen-
to de Estradas de Rodagem,
usando das atribuições que
lhe foram conferidas pela
Portaria n. 501, datada de
5/8/952, baixada pela Direto-
ria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com
as Leis Trabalhistas ao Sr.

Antonio Rayol dos Santos,
Braçal, servindo na D.C.C.,
1.ª Residência, as férias re-
ano de 1957/58, a partir de 2
a 21/1/1959.

Registre-se, publique-se e
cumpra-se.

Departamento de Estradas
de Rodagem, 29 de dezembro
de 1958.

Eng. Luiz Antonio Matos
Fleury da Fonseca
Assistente Administrativo

**PORTARIA N. 798 — DE 29
DE DEZEMBRO DE 1958**

O Diretor da Divisão Ad-
ministrativa do Departamen-
to de Estradas de Rodagem,
usando das atribuições que
lhe foram conferidas pela
Portaria n. 501, datada de
5/8/952, baixada pela Direto-
ria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com
as Leis Trabalhistas ao Sr.
Sébastien Rodrigues da Sil-
va, Capataz, servindo na D.
C.C., 1.ª Residência, as fé-
rias regulamentares, relati-
vas ao ano de 1957/58, a par-
tir de 2 a 21/1/1959.

Registre-se, publique-se e
cumpra-se.

Departamento de Estradas
de Rodagem, 29 de dezembro
de 1958.

Eng. Luiz Antônio Matos
Fleury da Fonseca
Assistente Administrativo

PORTARIA N. 799 — DE 29

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/1952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas, ao Sr. José Fernandes de Sousa,

Braçal, servindo na D.C.C., 20. Distrito — 5a. Residência, as férias regulamentares, relativas ao ano de 1956/57, a partir de 5 a 24/1/1959.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 29 de dezembro de 1958.

Eng. Luiz Antonio Matos
Fleury da Fonseca
Assistente Administrativo

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
COMISSÃO FEDERAL DE ABASTECIMENTO E PREÇOS

PORTARIA N. 11 — DE 8 DE

JANEIRO DE 1959

O Presidente da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, usando da atribuição que lhe confere o artigo 35 da Lei n. 1.522, de 26 de dezembro de 1951, o disposto no artigo 10. da Lei n. 3.084, de 29 de dezembro de 1956, no art. 10. da Lei n. 3.344, de 14 de dezembro de 1957, no art. 10. da Lei n. 3.415, de 30 de junho de 1958, e

Considerando a absoluta conveniência de continuarem sob controle oficial os preços de venda dos produtos farmacêuticos e medicamentos, resolve:

Art. 1.º Tabelar, em todo o Território Nacional, até ulterior deliberação os preços dos produtos farmacêuticos e dos medicamentos, observados os valores vigentes e os constantes dos Catálogos e Listas de Preços dos Laboratórios Produtores e dos Importadores, aprovados até trinta e um de outubro de 1958.

§ 1.º Os Laboratórios Produtores e os Importadores ficam obrigados a apresentar esses Catálogos e Listas de Preços, devidamente autenticados, à COFAP, no Distrito Federal.

§ 2.º Ficam mantidos os preços vigentes em outubro de 1958 para os produtos farmacêuticos e medicamentos sujeitos à "Cota de Operação".

Art. 2.º Os preços de venda ao consumidor de produtos farmacêuticos e medicamentos serão os constantes dos Catálogos e Listas de Preços mencionados no § 1.º do art. 1.º desta Portaria, acrescidos dos impostos e despesas incidentes sobre a mercadoria e mais a margem de lucros máxima de 30%.

§ 1.º Nos casos de falta de Catálogos e Listas de Preços será indispensável a apresentação de "nota fiscal" comprobatória dos preços de aquisição da mercadoria a ser vendida ao público consumidor.

§ 2.º Nenhum produto farmacêutico ou medicamento, de valor superior a Cr\$ 50,00 poderá ser vendido ao consumidor sem a emissão e entrega da respectiva "nota de venda" de conformidade com o que está expresso no art. 30. da Lei n. 3.084, de 29 de dezembro de 1956.

Art. 3.º Ao infrator de qualquer dispositivo da presente Portaria serão aplicadas sanções previstas na lei.

Art. 4.º Nos Estados e Territórios caberá às respectivas COAPS tomar as providências necessárias ao cumprimento da presente Portaria.

Art. 5.º A presente Portaria

entrará em vigor 72 (setenta e duas) horas após a data de sua publicação no "Diário Oficial" da União, quando então ficarão revogadas as Portarias ns. 525, de 18 de novembro de 1958, e n. 545, de 4 de dezembro de 1958, e quaisquer disposições em contrário.

(a) FREDERICO MINDELO CARNEIRO MONTEIRO, Cel. Presidente da COFAP.

Publicada no Diário Oficial da União do dia 9 de janeiro de 1959 — página n. 466.

Confere com o original: — Eurália Cohen de Andrade, Datilógrafa.

PORTARIA N. 12 — DE 8 DE

JANEIRO DE 1959

O Presidente da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, usando da atribuição que lhe confere o artigo 35 da Lei n. 1.522, de 26 de dezembro de 1951, o disposto no artigo 1.º da Lei n. 3.084, de 29 de dezembro de 1956, no art. 10. da Lei n. 3.344, de 14 de dezembro de 1957, no art. 10. da Lei n. 3.415, de 30 de junho de 1958, e

Considerando a absoluta conveniência de regular e disciplinar a venda de gêneros essenciais:

Considerando a necessidade de defender os justos interesses dos consumidores, sem prejuízo de ser assegurado aos comerciantes margem razoável de lucro em suas operações, resolve:

Art. 1.º Fica instituído, em todo o território nacional, para as mercadorias constantes da presente Portaria, o regime de aplicação obrigatória da fórmula CLD, observadas, rigorosamente, a classificação e as margens de lucros, como se segue:

a) Classe comum: Para a função de importador, atacadista-importador ou atacadista até 10%.

Para a função de varejista — até 20%.

Nesta Classe ficam incluídos os artigos adiante especificados, produzidos em qualquer região do Território Nacional e os estrangeiros importados, como se segue:

Aveia empacotada ou enlatada;

Cimento comum para construções e reparos;

Gorduras vegetais, em qualquer embalagem;

Gordura vegetal, em qualquer embalagem;

Leite condensado;

Leite em pó;

Manteiga com sal ou sem sal, em qualquer embalagem;

Massas alimentícias especiais (com semolina ou com ovos);

b) Classe especial:

Para a função de importador, atacadista-importador ou atacadista até 15%

Para a função de varejista — até 25%.

Nesta Classe ficam incluídos os artigos adiante especificados, produzidos em qualquer região do Território Nacional e os estrangeiros importados, como se segue:

Ameixas secas;

Amêndoas com ou sem casca;

Avelãs;

Azeite de Oliveira;

Bacalhau;

Castanhas verdes estrangeiras;

Figos secos;

Nozes;

Passas sem carôço;

Sabão comum;

Sabão de côco;

Sal moído ou refinado em saquinhos, em pacotes ou a granel.

Observação — Poderá ser tolerada a quebra de peso do sabão comum e de côco até a margem máxima de 20%.

Art. 2.º A fórmula CLD consiste em:

a) Custo da mercadoria (C);

b) Margem percentual de lucro (L);

c) Despesas (D);

Art. 3.º Para o comerciante atacadista ou varejista a aplicação da

a) Preço de compra da mercadoria; especificadas nesta Portaria, consiste em:

I — Custo da mercadoria (C);

a) Preço de compra da mercadoria;

b) Desembaraço da mercadoria e taxas a ele correspondentes, se houver;

c) Transporte ou frete da mercadoria até ao estabelecimento do comerciante.

II — Margem percentual de lucro (L).

Sobre o total apurado no item anterior serão aplicadas, conforme o caso, as margens percentuais de lucro especificadas nas alíneas a), ou b) do artigo 1.º.

III — Despesas (D).

Sobre o total apurado nos itens I e II serão acrescidas as despesas tais como:

a) Armazenagem, seguro, beneficiamento, expurgo e conservação frigorífica somente quando aplicados fora do estabelecimento comercial do atacadista ou do varejista;

b) Imposto de consumo, quando houver, pago na fonte, e mais a diferença necessária para completar o imposto calculado sobre o preço final de venda;

c) Imposto de venda mercantis, e quando for o caso, adicionado a ele ligados.

Observação — As "notas fiscais" quando exigidas e que não estiverem em poder do comerciante, terão de ser apresentadas dentro do prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 4.º Para o comerciante importador ou atacadista-importador a aplicação da fórmula CLD sobre mercadorias importadas do estrangeiro, consiste em:

I — Custo da mercadoria (C).

a) Preço de compra da mercadoria, inclusive agios;

b) Juros pagos por financiamento de compra de mercadoria;

c) Direitos aduaneiros;

d) Taxas portuárias;

e) Falta de avaria até 2%;

f) Transporte ou frete da mercadoria até ao estabelecimento do comerciante.

II — Margem percentual de lucro (L).

Sobre o total apurado no item anterior serão aplicadas, conforme o caso, as margens percentuais de lucro especificadas nas alíneas a), ou b) do art. 1.º.

III — Despesas (D):

Sobre o total apurado nos itens I e II serão acrescidas as despesas tais como:

a) Armazenagem, seguro, beneficiamento, expurgo e conservação frigorífica somente quando aplicadas fora do estabelecimento comercial do importador ou do atacadista-importador;

b) Imposto de consumo, quando houver, pago na Alfândega, e mais a diferença necessária para completar o imposto calculado sobre o preço final de venda;

c) Imposto de venda mercantis, e quando for o caso, adicionados a ele ligados.

Art. 5.º Quando se tratar de mercadorias importadas do estrangeiro, os respectivos importadores ou atacadistas-importadores ficam obrigados, a fim de que seja autorizado o preço de venda de mercadorias, a comprovar no Departamento de Planejamento e Preços da COFAP, ou nas COAPS, quando for o caso, o que está disposto nos itens I, e III do artigo anterior.

Parágrafo único. Aos importadores e atacadistas-importadores não será permitido vender mercadorias importadas do estrangeiro, e especificada na presente Portaria, sem a posse do documento hábil e autorizador de que trata este artigo.

Art. 6.º O comerciante varejista que adquirir diretamente nas fontes de produção ou fábricas nacionais mercadorias sujeitas ao regime da fórmula CLD e; também as revender diretamente ao consumidor terá como margem percentual de lucro apenas a de varejista conforme a classificação da mercadoria.

Parágrafo único. O importador, atacadista-importador ou atacadista que vender diretamente ao consumidor, mercadoria nacional ou estrangeira importada, sujeita ao regime da fórmula CLD, terá como margem percentual de lucro apenas a de varejista, conforme a classificação da mercadoria.

Art. 7.º Nas vendas de mercadorias, sujeitas ao regime da fórmula CLD, de atacadista a atacadistas e de varejista a varejistas não será permitido acrescentar, considerar ou computar nenhuma margem percentual de lucro.

Art. 8.º Estão excluídos do regime da fórmula CLD os artigos importados da República Argentina.

Art. 9.º Aos infratores de qualquer das disposições da presente Portaria serão aplicadas sanções previstas na Lei.

Art. 10.º Nos Estados e Territórios, os Presidentes das respectivas COAPS poderão alterar a relação das mercadorias especificadas na presente Portaria, a fim de atender a peculiaridades locais, dando, porém, ciência ao Presidente da COFAP para a devida aprovação.

Art. 11.º Os casos omissos sobre a aplicação da fórmula CLD serão resolvidos, no Distrito Federal, pelo Presidente da COFAP, e, nos Estados e Territórios, pelos Presidentes das respectivas COAPS.

§ 1.º Dos atos e decisões dos Presidentes das COAPS cabe recurso ao Presidente da COFAP.

§ 2.º Ficarão mantidos os atos e decisões dos Presidentes das COAPS até solução do recurso de que trata o parágrafo anterior.

Art. 12.º A presente Portaria entrará em vigor 72 (setenta e duas) horas após a data de sua publicação no Diário Oficial da União, quando então ficarão re-

vogadas as Portarias n. 523 de 18 de novembro de 1958, n. 541 de 29 de novembro de 1958, e quaisquer disposições em contrário.

(a) FREDERICO MINDELO CARNEIRO MONTEIRO, Cel. Presidente da COFAP.

Publicado no D.O. da União do dia 9 de janeiro de 1959 — Páginas 466 e 467.

Confere com o original: — (a) Eurália Cohen de Andrade, Datilógrafo.

PORTARIA N. 13 — DE 8 DE JANEIRO DE 1959

O Presidente da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, usando da atribuição que lhe confere o artigo 35 da Lei n. 1.522, de 26 de dezembro de 1951, o disposto no art. 10. da Lei n. 3.024, de 29 de dezembro de 1956, no art. 10. da Lei n. 3.344, de 14 de dezembro de 1957, no art. 10. da Lei n. 3.415, de 30 de junho de 1958,

Considerando a absoluta conveniência de continuarem sob controle fiscal os preços de venda de gêneros alimentícios essenciais, resolve:

Art. 1.º Tabelar, em todo Território Nacional, até ulterior de-liberação, os preços máximos permitíveis de venda ao consumidor de gêneros alimentícios e de produtos indispensáveis ao preparo da alimentação seja qual for o tipo ou modalidade de comércio varejista como se segue:

No Distrito Federal:

Amido de milho (pacote de 800 gramas) — até Cr\$ 24,00.

Amido de milho (pacote de 400 gramas) — até Cr\$ 15,00.

Amido de milho (pacote de 200 gramas) — até Cr\$ 9,00.

Arroz agulha kl. — até..... Cr\$ 26,00.

Arroz Bize-rose kl. — até..... Cr\$ 24,00.

Arroz japonês e similares redondos kl. — até Cr\$ 23,00.

Banha animal, refinada, em qualquer embalagem kl. — até Cr\$ 52,00.

Batata amarela ou branca kl. — até Cr\$ 12,00.

Carne de porco, fresca, não salgada:

Costeleta kl. — até Cr\$ 75,00.

Lombo kl. — até Cr\$ 90,00.

Pernil kl. — até Cr\$ 75,00.

Cebola kl. — até Cr\$ 20,00.

Charque em qualquer embalagem kl. — até Cr\$ 58,00.

Farinha de mandioca comum para mesa, a granel kl. — até Cr\$ 13,00.

Feijão preto kl. — até Cr\$ 16,50.

Fubá de milho, a granel kl. — até Cr\$ 14,00.

Milho em grão, amarelo a granel kl. — até Cr\$ 12,00.

Óleo comestível, em qualquer embalagem:

De amendoim Lt. — até..... Cr\$ 49,00.

De algodão Lt. — até Cr\$ 51,00.

De milho kl. — até Cr\$ 58,00.

De soja kl. — até Cr\$ 49,00.

Misto (azeite de oliveira e amendoim) kl. — até Cr\$ 71,00.

Parágrafo único. A relação de gêneros com os preços constantes deste artigo terá de ser afixada, em letras e algarismos de pelo menos 2 cms. de tamanho em local visível e de fácil leitura e acesso ao público.

Art. 2.º Aos infratores do artigo anterior serão aplicadas as sanções previstas na Lei.

Art. 3.º Nos Estados e Territórios, as respectivas COAPS baixarão atos fixando os preços dos gêneros e produtos alimentícios especificados no art. 10. e não poderão, todavia, ultrapassar os

preços máximos estabelecidos na presente Portaria.

Parágrafo único. A fim de atender a peculiaridades locais os Presidentes das COAPS poderão alterar a relação dos gêneros referidos no art. 10. dando, porém ciência ao Presidente da COFAP para a devida aprovação.

Art. 4.º Das decisões e atos dos Presidentes das COAPS cabe recurso ao Presidente da COFAP.

Parágrafo único. Ficarão mantidos os atos e decisões dos Presidentes das COAPS até solução do recurso de que trata este artigo.

Art. 5.º A presente Portaria entrará em vigor 72 (setenta e duas) horas após a data de sua publicação no Diário Oficial da União quando então ficarão revogadas as Portarias n. 524, de 18 de novembro de 1958, n. 543, de 2 de dezembro de 1958, n. 545 de 4 de dezembro de 1958 e quaisquer disposições em contrário. — Frederico Mindelo Carneiro Monteiro — Cel. Presidente da COFAP.

Publicada no Diário Oficial da União do dia 9 de janeiro de 1959 — página n. 467.

Confere com o original: — (a) Leticia Paiva Vieira, Escriventa Datilógrafo.

PORTARIA N. 14 — DE 8 DE JANEIRO DE 1959

O Presidente da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, usando da atribuição que lhe confere o art. 35, da Lei n. 1.522, de 26 de dezembro de 1951, o disposto no art. 10. da Lei n. 3.804, de 29 de dezembro de 1956, no art. 10. da Lei n. 3.344, de 14 de dezembro de 1957, no art. 10. da Lei n. 3.415, de 30 de junho de 1958, e,

Considerando a necessidade de reajustar os preços dos ingressos dos cinemas, em todo Território Nacional, de vez que não correspondem aos que, isentos de tabelamento, são cobrados por outras modalidades de diversões populares;

Considerando que, na decorrência dessa desigualdade de preços, a indústria e comércio cinematográfica estão atravessando dificuldades que não lhes permitem oferecer bons espetáculos ao público espectador;

Considerando o indeclinável dever do Poder Público em amparar os interesses da população, não podendo, todavia, ficar indiferente às reivindicações justas de quem possa proporcionar entretenimento, diversão e conforto ao público espectador;

Considerando a imprescindível necessidade de estimular a construção de cinemas novos para acomodar, com conforto, o público espectador;

Considerando as dificuldades que pesa sobre a indústria cinematográfica nacional e a necessidade de ampará-la quanto possível;

Considerando a conveniência de unificar os preços dos ingressos para as exhibições cinematográficas de qualquer sistema de filmagem e projeção.

Considerando a absoluta conveniência de permitir a classificação dos cinemas, por categorias, a fim de proporcionar bons espetáculos e condições de conforto a to-

das as camadas da população, RESOLVE:

Art. 10. — Fixar, em todo Território Nacional, para exibição de filmes cinematográficos importados de qualquer procedência, seja qual for o sistema de filmagem e projeção, os preços líquidos de ingressos máximos permitíveis a saber:

a) Categoria especial, isenta de tabelamento;

b) Cinema de 1a. categoria até Cr\$ 24,50;

c) Cinemas de 2a. categoria, até Cr\$ 17,90;

d) Cinemas de 3a. categoria, até Cr\$ 12,10.

Parágrafo Único. — Os preços líquidos constantes deste artigo serão acrescidos dos tributos legais incidentes sobre os ingressos e vigentes em cada localidade.

Art. 20. — Os preços teto especificados no art. 10. desta Portaria, entendem-se fixados para sessões cinematográficas, seja qual for o seu tempo de duração, inclusive as que ultrapassarem o tempo de duas horas de projeção.

Art. 30. — Para a exibição dos filmes nacionais, de longa metragem, os preços líquidos de ingressos serão cobrados, em todo Território Nacional, seja qual for a categoria do cinema, até ao que está determinado em a alínea b) do art. 10. desta Portaria.

Parágrafo Único. — Ficam excetuados deste artigo os cinemas de Categoria Especial que têm preços de ingressos isentos de Tabelamento.

Art. 40. — Os cinemas existentes, nesta data, em todo Território Nacional, para efeito de cobrança dos ingressos estabelecidos no art. 10. desta Portaria ficam divididos em (quatro) categorias, a saber:

I — Categoria Especial — (Preços de ingressos isentos de tabelamento).
Requisitos indispensáveis ao enquadramento nesta Categoria:

a) Sala de espera com piso de mármore ou granito polido, ou pastilhas de vidro, ou totalmente atapetado, exceto nas escadas, por ventura existentes, de acesso à platéia da sala de projeção ou aos balcões, se houver. Poltronas e sofás estofados com molas ou espuma de látex. Paredes e tetos com decorações ou revestimentos.

b) Bebedouros elétricos com água filtrada e gelada, em perfeito funcionamento, instalados na platéia ou sala de espera, e, também, em pavimentos que dê acesso aos balcões por ventura existentes.

c) Instalações sanitárias amplas, muito bem iluminadas, rigorosamente limpas, em perfeito estado de funcionamento, com lavatórios e espelhos tanto para homens como para senhoras, localizadas no pavimento da sala de espera ou da platéia e em pavimento que dê acesso aos balcões por ventura existentes.

d) Sala de projeção com as paredes e teto rigorosamente limpos, pintados, ou com decorações, ou revestimentos.

e) Ar condicionado-refrigerado em perfeito funcionamento durante o decorrer de todas as sessões.

f) Porteiros e indicadores de lugares decentemente uniformizados e aseados.

III — 2a. Categoria — Preço líquido até Cr\$ 17,90.

Requisitos indispensáveis ao enquadramento nesta Categoria:

a) Sala de espera arejada não sendo permitido o piso de cimento ou de vermelho.

b) Bebedouro com água filtrada em perfeito funcionamento.

c) Instalações sanitárias bem iluminadas, rigorosamente limpas, em bom estado de funcionamento, com lavatórios e espelhos tanto para homens como para senhoras.

d) Sala de projeção com

Piso de parquet, ou tacos de madeira, ou material plástico, sendo que os halls internos, escadas, e os corredores de passagem terão de ser atapetados ou de mármore. Poltronas estofadas, com molas ou espuma de látex, no assento, instaladas em todas as dependências da sala de projeção.

e) Ar condicionado-refrigerado em perfeito funcionamento durante o decorrer de todas as sessões, em todas as dependências da sala de projeção sendo que na sala de espera o ar poderá ser condicionado ou renovado mecanicamente.

f) Tela e aparelhamento de projeção e de som rigorosamente adequados às exigências técnicas indispensáveis à projeção dos filmes a serem exibidos.

g) Bilheteiros, porteiros e indicadores de lugares rigorosamente uniformizados e aseados.

II — 1a. Categoria — Preço líquido até Cr\$ 24,50.

Requisitos indispensáveis ao enquadramento nesta Categoria:

a) Sala de espera com piso de mármore ou mármore, ou granito polido, ou pastilhas de cerâmica, ou completamente atapetado exceto nas escadas, por ventura existentes, de acesso à platéia da sala de projeção ou aos balcões, se houver, poltronas, ou cadeiras, ou sofás estofados.

b) Bebedouros elétricos com água filtrada e gelada, funcionando na sala de espera ou na platéia bem como em pavimento que dê acesso aos balcões por ventura existentes.

c) Instalações sanitárias muito bem iluminadas, rigorosamente limpas, em perfeito estado de funcionamento com lavatórios e espelhos tanto para homens como para senhoras.

d) Sala de projeção com paredes e teto rigorosamente limpos, pintados ou com decorações ou com revestimentos. Piso de parquet, ou tacos de madeira, ou material plástico, ou xilolite, sendo que os halls internos e os corredores de passagem terão de ser de mármore ou atapetados. Poltronas estofadas, no assento, instaladas em todas as dependências da sala de projeção.

e) Ar condicionado-refrigerado em perfeito funcionamento, na sala de projeção durante o decorrer de todas as sessões.

f) Porteiros e indicadores de lugares decentemente uniformizados e aseados.

III — 2a. Categoria — Preço líquido até Cr\$ 17,90.

Requisitos indispensáveis ao enquadramento nesta Categoria:

a) Sala de espera arejada não sendo permitido o piso de cimento ou de vermelho.

b) Bebedouro com água filtrada em perfeito funcionamento.

c) Instalações sanitárias bem iluminadas, rigorosamente limpas, em bom estado de funcionamento, com lavatórios e espelhos tanto para homens como para senhoras.

d) Sala de projeção com

paredes e teto rigorosamente limpos, tacos ou assoalhos de madeira, ou piso de ladrilhos, ou lajeotas ou de vermelho. Poltronas, podendo ser de madeira em todas as dependências da sala de projeção, mente na sala de projeção, em perfeito funcionamento, durante o decorrer de todas as sessões.

f) Porteiros e indicadores de lugares decentemente uniformizados e asseados.

IV — 3a. Categoria — Preço líquido até 12,10.

Todo e qualquer cinema que não se enquadrar nas Categorias anteriores.

Art. 5o. — No Distrito Federal, ficará a cargo dos Departamentos de Planejamento e Preços e Fiscalização da COFAP, e nos Estados, Territórios e Municípios, a cargo das COAPS competentes, a comprovação do enquadramento que os próprios responsáveis pelos cinemas farão de seus estabelecimentos nas 4 (quatro) categorias especificadas neste artigo.

Parágrafo Único. — A constatação de enquadramento em desacordo com as especificações das respectivas categorias implicará em imediata reclassificação, feita pelas autoridades citadas neste artigo, independentemente da aplicação de sanções previstas na Lei.

Art. 6o. — Os cinemas cujas atividades sejam as exibições de filmes de curta metragem, conhecidas como "sessões passa-tempo", terão, em todo Território Nacional, seus preços líquidos máximos permissíveis igual a 60% dos preços estabelecidos em as alíneas b), e) e d) do art. 1o. desta Portaria, conforme seus enquadramentos nas respectivas categorias.

§ 1o. — Os preços líquidos constantes deste artigo serão acrescidos dos tributos legais incidentes sobre os ingressos e vigentes em cada localidade.

§ 2o. — Ficam excetuados deste artigo os cinemas de Categoria Especial que têm preços de ingressos isentos de tabelamento.

Art. 7o. — O disposto na alínea e) do inciso II do art. 4o. desta Portaria não se aplica aos cinemas situados nos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul devido às suas condições climáticas regionais.

Art. 8o. — Os responsáveis por cinemas poderão, em qualquer tempo, notificar a COFAP, COAPS e COMAPS que introduziram, em seus estabelecimentos, melhoramentos justificadores de melhor categoria ficando a comprovação do alegado a cargo das autoridades citadas no art. 5o. desta Portaria.

Art. 9o. — Os cinemas construídos ou reconstruídos, em todo território nacional, após a data da entrada em vigência desta Portaria serão enquadrados conforme o que preceitua o art. 5o. e seu parágrafo único desta Portaria.

Parágrafo único — Os cinemas que tiverem seus preços de ingressos isentos de tabelamento durante a vigência da Portaria n. 580, de 24

de novembro de 1956, por enquadramento aos seus termos assim continuarão na vigência da presente Portaria.

Art. 10o. — Em todo território nacional, os menores 12 (doze) anos e estudantes regularmente matriculados em escolas secundárias, comerciais, industriais e superiores, mantidas ou reconhecidas pela União, Estados, Territórios, Municípios ou Distrito Federal terão direito a adquirir meia entrada.

Parágrafo único — O preço da meia entrada será de 50% do preço líquido, de cada categoria, mais os tributos legais correspondentes e existentes em cada localidade.

Art. 11o. — As dúvidas e questões que forem suscitadas pela aplicação desta Portaria serão dirimidas pela COFAP, na órbita federal e pelas COAPS e COMAPS competentes, nas órbitas locais, cabendo, todavia, recurso à COFAP.

Art. 12o. — A presente Portaria entrará em vigor no Distrito Federal e Estado de São Paulo 72 (setenta e duas) horas após sua publicação no Diário Oficial da União, e oito (8) dias de sua publicação nos demais Estados e Territórios.

Art. 13o. — Ficam mantidos os termos das Portarias n. 385, de 8 de agosto de 1958, n. 386, de 8 de agosto de 1958, n. 394, de 16 de agosto de 1958, n. 428, de 18 de setembro de 1958 e n. 429, de 18 de setembro de 1958, que, todavia, não se aplicarão aos cinemas de categoria especial, isentos de tabelamento.

Art. 14o. — A entrada em vigor da presente Portaria que ocorrerá após os prazos estabelecidos no art. 12o. desta Portaria, revogará a de n. 580, de 24 de novembro de 1956, todas as demais baixadas por esta Comissão até esta data sobre cinemas, excetuadas as referidas no artigo anterior e quaisquer disposições em contrário. — Frederico Mindelo, Carneiro, Monteiro, Cel. Presidente da COFAP.

Publicado no Diário Oficial da União do dia 9 de janeiro de 1959 — páginas 467 e 468.

Confere com o original: — (a) Leticia Paiva Vieira, Escrevente Datilógrafo.

ANÚNCIOS

BANCO DO PARA, S.A.

Ficam à disposição dos acionistas, durante as horas de expediente, os documentos a que se refere o artigo 99, do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 15 de janeiro de 1959.

BANCO DO PARA, S. A.

Os Diretores:

Oscar Faciola.

Rafael Fernandes de Oliveira Gomes.

(Ext. — 17, 18 e 20|59)

ESCOLA DE QUÍMICA INDUSTRIAL DO PARA

CONCURSO DE HABILITAÇÃO

De ordem do Sr. Diretor, comunico a quem interessar possa que, de acordo com a Portaria Ministerial n. 453, de 21 de dezembro de 1956, regulamentada pela do n. 14, de janeiro de 1957, que se encontra aberta na Secretaria, das 14 às 17 horas, até o dia 31 de janeiro, a inscrição ao Concurso de habilitação à matrícula na 1.ª série do Curso de Química Industrial.

Poderá requerer inscrição ao referido curso o candidato que satisfizer as seguintes condições:

a) ter concluído o curso secundário pelo Código do Ensino de 1901;

b) ter concluído o curso secundário seriado ou não pelo regime do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, e prestado seus exames perante bancas examinadoras oficiais ou no Colégio Pedro II, ou ainda instituto equiparado;

c) ter concluído o curso secundário pelo regime do decreto n. 16.182-A, de 13 de janeiro de 1925, ou de acordo com a seriação do mesmo decreto, até o ano letivo de 1934, inclusive a segunda época realizada em março de 1935;

d) ter concluído o curso secundário pelo regime de preparatórios parcelados, segundo os decretos ns. 19.890, de abril de 1934; 22.106 e 22.167, de novembro de 1932 e a lei n. 21, de janeiro de 1935;

e) ter concluído o curso secundário de acordo com o art. 100, do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, desde que a 5.ª série se tenha completado até a época legal de 1936, ou seja até fevereiro de 1937;

f) ter concluído quaisquer das modalidades do curso complementar, nos termos do § 1.º do art. 47 do mesmo decreto combinado com o art. 2.º da lei 9-A, de dezembro de 1934, ou nos termos do parágrafo único do art. 1.º do decreto-lei n. 6.247, de 5 de fevereiro de 1944;

g) ser portador de certificado de licença clássica;

h) ser portador de certificado de licença científica;

i) os portadores de diploma de Técnico em Contabilidade ou Contadores, devidamente registrados no Ministério da Educação e Cultura, Diretoria do Ensino Comercial, desde que apresentem certificados de aprovação nos exames de adaptação feitos em instituto secundário oficial.

O pedido de inscrição, feito mediante requerimento com firma reconhecida, endereçado ao Sr. Diretor da Escola, será instruído com os seguintes documentos:

I) certidão de idade;

II) carteira de identidade;

III) atestado de idoneidade moral;

IV) atestado de sanidade física e mental;

V) histórico escolar devidamente autenticado pelo inspetor que expediu o último certificado (duas vias);

VI) pagamento da taxa de inscrição no valor de Cr\$ 500,00;

VII) prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar.

Não será aceita a inscrição de candidatos que apresentem documentação incompleta, certificados com assinatura ilegível, certidões de existência de certificados de exame em outros institutos, e pública forma de qualquer documento.

O número fixado pelo C. T. A., foi de 25 alunos para a 1.ª série do curso.

Secretaria da Escola de Química Industrial do Pará.

(aa) Helga Ferreira Monteiro, Secretária.

Edgar Pinheiro Porto, Inspetor Federal.

(Ext. — 18|59)

ESCOLA AGRÍCOLA "MANOEL BARATA"**Concorrência administrativa permanente**

I — De ordem do Senhor Diretor torna-se público que, de acordo com o art. 52 e seus parágrafos, da Lei 4.536, de 28/1/1922, combinado com os arts. 757 e 762, do Decreto-lei 15.783, de 8/11/1922 (Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União) e art. 37, do Decreto-lei n. 2.206, de 20/5/1940, acha-se aberta na Secretaria desta Escola, a inscrição à Concorrência Administrativa Permanente, para o fornecimento de materiais diversos de consumo nesta Escola e no Curso de Extensão de Economia Rural Doméstica, anexo à mesma, durante o exercício de 1959, cuja inscrição será encerrada às 9,00 nove horas do dia 28 do mês de janeiro corrente.

II — A presente Concorrência Administrativa abrange os diversos grupos de materiais — permanente de consumo — referentes às Subsignificações constantes da tabela dos créditos distribuídos para o corrente exercício financeiro.

III — As relações de materiais constantes dos diversos grupos a que se refere o item 2, encontram-se afixadas na Portaria do Edifício da Administração, na sede da Escola.

IV — A inscrição deverá ser feita mediante requerimento selado e dirigido pelos interessados à Diretoria da Escola, acompanhado dos documentos de quitação dos impostos devidos à Fazenda Nacional, inclusive quitação do imposto sobre a renda; dos talões de impostos estaduais e municipais; pública forma do contrato social e demais documentos exigidos por lei, bem como daqueles que o interessado julgar conveniente apresentar.

V — As propostas serão apresentadas em três vias, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, sendo a primeira via devidamente selada, de acordo com a lei, com os preços em algarismos e por extenso, em envelope fechado e lacrado, com a indicação de CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA. As firmas que de-

sejarem concorrer com artigos de mais de um grupo poderão apresentar uma só proposta abrangendo a totalidade dos artigos propostos.

VI — Os preços oferecidos não poderão ser alterados antes de decorridos quatro meses da data da inscrição e qualquer alteração de preço, comunicado em requerimento, só tornar-se-á efetiva após quinze dias do despacho que ordene a sua anotação (art. 52, § 3o. do C. C. e art. 760, do R. G. C. P. U.).

VII — A abertura das propostas das firmas julgadas idôneas será feita pela respectiva comissão às 10,00 dez horas do mesmo dia do encerramento da inscrição.

VIII — Na Secretaria desta Escola, em Outeiro, Ilha de Caratateua, distrito de Icoaraci, serão prestadas, a quem desejar, esclarecimentos necessários à elucidação dos mesmos.

Secretaria da Escola Agrícola "Manoel Barata", em 13 de janeiro de 1959. — Visto: Joaquim Cardoso Corrêa de Miranda, téc. educ. rur. cl. "L", diretor. — Ilda da Silva Coutinho, escriturário "F", chefe da T. A. (Ext. — 17, 18, 20 e 22/1/59)

ESCOLA DE ENGENHARIA DA UNIVERSIDADE DO PARÁ

Concurso de Habilitação.
De ordem ao sr. Diretor faço saber a quem interessar possa que, de acordo com a legislação federal em vigor, estará aberta na Secretaria desta Escola, de 2 a 20 de janeiro próximo vindouro, a inscrição ao Concurso de Habilitação à matrícula na 1.ª série do curso de engenharia civil.

Poderão se inscrever todos os candidatos que tenham concluído o curso secundário por qualquer das modalidades legais previstas e aceitas pela legislação vigente.

O número de vagas para a 1.ª série é de quarenta (40). A documentação que deverá instruir a petição de requerimento de inscrição, endereçada ao Diretor, é a seguinte:

a) certificado de conclusão do curso secundário e histórico escolar devidamente au-

tenticado pelo inspetor federal que visar o último certificado, em duas vias;

b) carteira de identidade;

c) certidão de registro civil;

d) testado de idoneidade moral;

e) atestado de sanidade física e mental, expedido pelo centro de saúde n. 1;

f) atestado de vacina;

g) prova de estar em dia com as obrigações militares;

h) pagamento da taxa de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00).

Todas as firmas dos diversos documentos deverão ser reconhecidas.

Secretaria da Escola de Engenharia da Universidade do Pará, 9 de dezembro de 1958. — (a) Orlando de Carvalho Cordeiro, secretário. (Ext. — 18, 23 e 30/12/58; 2, 10, 15 e 20/1/59)

BANCO MOREIRA GOMES S/A

Comunicamos aos senhores acionistas que se acham à sua disposição, em nossa sede social, nas horas do expediente, os documentos referidos no artigo 99 do Decreto-Lei número 2.629, de 26 de setembro de 1940.

Belém-Pará, 15 de janeiro de 1959.

BANCO MOREIRA GOMES S/A

(aa) Adalberto de Mendonça Marques

Antonio José Cerqueira Dantas.

Antonio Maria da Silva. José Manuel Marques Ortins de Bettencourt. (Ext. — 16, 18 e 26/1/59)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Seção do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1953, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Ronaldo de Souza Castro Cardoso, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade, à Avenida Independência, n. 557.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, em 12 de janeiro de 1959. — (a) José Achilles Pires dos Santos Lima, 1.º Secretário. (T — 23.441 — 14, 15, 16 17 e 18/1/59)

AFRICANA TECIDOS S.A.
Assembléia Geral Extraordinária De acordo com os dispositivos legais ficam os Srs. acionistas convidados a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária em nossa sede social, sita à Travessa Frutuoso Guimarães n. 80, no próximo dia 26 de janeiro, às 15 horas para tratar dos seguintes assuntos:

a) Extinção de filial do interior do Estado;

b) O que ocorrer.
Belém, 13 de janeiro de 1959. — (aa) PEDRO DE CASTRO ALVARES, Diretor Presidente — HENRIQUE JOSÉ RIBEIRO, Diretor — ANTONIO JOSÉ DA SILVA COELHO, Diretor e MARIO ANTUNES DA SILVA, Diretor.

(T — 23.446 — 15, 16 e 18/1/59)

Resumo dos Estatutos do CLUBE RECREATIVO RIO GUAMÁ, aprovado em sessão de Assembléia Geral de 1.º de janeiro de 1959.

Denominação — Clube Recreativo Rio Guamá.

Fundo social — É constituído de: jóias, mensalidades, rendas eventuais, donativos, etc.

Fins — Tem por fim:

a) criar a desenvolver todos os ramos de esportes, incentivando os seus associados a prática dos mesmos;

b) incentivar, por todos os meios ao seu alcance, à prática do civismo;

c) criar sessões de beneficência aos seus sócios.

Sede — Cidade do Guamá, Estado do Pará, Brasil.

Data da fundação — 1.º de janeiro de 1959.

Duração — Tempo indeterminado.

Administração e representação — Diretoria.

Prazo do mandato — Um ano.

Responsabilidades — Os sócios não respondem, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Dissolução — Em caso de dissolução do Clube, os seus bens serão avaliados, para rateio do valor entre os sócios remanescentes.

Diretoria — Presidente — José Mauricio de Oliveira, brasileiro, casado, comerciante, residente na cidade do Guamá-Pará.

Vice-Presidente — Firmino Malcher Pinon, brasileiro, casado, militar.

1.º Secretário — Domingos do Espírito Santo Pantoja, brasileiro, casado, comerciante.

2.º Secretário — Raimundo Silva, brasileiro, casado, motorista.

Tesoureiro — José Adelino, brasileiro, casado, comerciante.

Diretor de sede — Cícero Duarte Pinheiro, brasileiro, casado, comerciante.

Diretor de Publicidade — Raimundo da Costa Araujo, brasileiro, casado, operário.

Cobrador — Antonio Miguel de Oliveira, brasileiro, casado, comerciante.

Belém, 17 de janeiro de 1959.

(a) José Mauricio de Oliveira. (T — 23.257 — 18/1/59)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXIII

BELEM — DOMINGO, 18 DE JANEIRO DE 1959

NUM. 5.382

ACÓRDÃO N. 24

Apelação Penal da Capital

Apelantes — Silas Dantas e João Batista Barros.
Apelada — A Justiça Pública.

Relator — Desembargador João Bento de Souza.

EMENTA: — confissão feita na polícia e negada em Juízo por um dos co-réus, desde que explicada e justificada por outros elementos probatórios, autoriza a condenação dos participantes do crime, sendo inoperante a negativa isolada de um deles para isentá-lo de culpa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal da Comarca da Capital, sendo apelantes, Silas Dantas e João Batista Barros; e, apelada, a Justiça Pública.

O Segundo Promotor Público desta Comarca ofereceu denúncia contra Silas Dantas e João Batista Barros, vulgo "Tupinambá", como incurso na sanção do art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, por terem furtado, na madrugada de 19 de março do ano passado, da sede do "Iolanda Esporte Clube", nesta Capital, uma aparelhagem de alto-falantes denominada "Sonoros Reis", de propriedade de Edgar Manuel dos Reis.

O acusado João Batista, ao confessar o delito na polícia, declara que o praticou auxiliado por Silas Dantas, tendo, entretanto, afirmado em Juízo que "não o conhece".

Silas negou tudo, dizendo que também "não conhece o denunciado João Batista, nem nunca o viu antes". É o círculo vicioso dos gatunos que, com o fito de despistarem as autoridades, se dão por desconhecidos, mas sempre se mostram coesos no momento azado para o crime.

Os alto-falantes foram levados por João Batista para Cametá, sendo os mesmos regularmente apreendidos pela polícia fls. 26).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Presos preventivamente, ao serem interrogados em Juízo, Silas negou sua participação no delito e João Batista também procurou inocentar-se, sem saber, todavia, explicar a procedência dos alto-falantes encontrados em seu poder, no Município de Cametá, por um investigador da polícia desta Capital.

Os réus apresentaram defesa escrita, na qual argumentam que são "completamente alheios ao fato criminoso, cuja autoria é absolutamente incerta". Depuseram no sumário duas testemunhas.

Nas suas alegações finais, dizem os acusados que não há nos autos, "o menor indício de haverem agido com dolo ou má fé"; que estão sendo "vítima de um grave erro" e, por fim, que não há prova suficiente para serem condenados.

O Juiz "a quo", porém, aplicou-lhes a pena de cinco anos de reclusão, como se vê da sentença de fls. 52 v a 56 v, da qual foi interposta a presente apelação, devidamente arrazoada pelas partes.

O Chefe do Ministério Público é de parecer que a sentença "carece de subsistência", porque "a prova da autoria não autoriza a condenação".

Feito este breve relatório, afirmemos desde logo, ao entrarmos na apreciação das provas acumuladas no processo, que não é possível adotar as mesmas conclusões da defesa e do Chefe do Ministério Público. Senão vejamos.

Confessa o réu João Batista, a fls. 25 do inquérito policial, que, por meio de arrancamento de ripas, fez, na cobertura de palha da casa que serve de sede do "Iolanda Esporte Clube", uma abertura, por onde penetrou acompanhado de Silas, que o ajudou a conduzir para a rua, através da porta principal do prédio, a aparelhagem de alto-falantes denominada "Sonoros

Reis", que o próprio João Batista, de combinação com Silas, transportou numa canoa para Cametá.

Arrolado como testemunha, mas ouvido somente no inquérito, figura na denúncia o funileiro Antenor Maciel Manito, de apelido "Zinho", também ladrão como os acusados e que, segundo afirma Tupinambá, desempenhou o papel de espiã, do lado de fora do prédio, enquanto neste penetravam os réus para a prática do furto.

Declara Manito, em seu depoimento de fls. 12, que, cerca de quatro horas da madrugada de 19 de março do ano passado, ao regressar de uma festa dançante, encontrou, na Rua Domingos Marreiros, de frente do "Rainha Bar", nesta Capital, o seu conhecido Silas Dantas, acompanhado de João Batista Barros, e então os ajudou, a convite de Silas, a conduzir para a casa deste, na Rua Antônio Barreto n. 760, a aparelhagem furtada.

A testemunha Iza Pinheiro da Silva, amásia de Silas, refere, no inquérito, que viu, no mesmo quarto onde morava com o seu amásio, a aludida aparelhagem, tendo observado que nesta estava gravada a expressão "Sonoros Reis".

Apesar de todas essas provas circunstanciais tornarem certa a autoria do delito atribuída aos denunciados, Silas não hesitou em negá-la.

Tupinambá também quis seguir o mesmo caminho da negativa, alegando, em Juízo, que não estava nesta Capital quando ocorreu o crime; mas traiu-se ao declarar que foi preso no lugar Paiuí, Município de Cametá, onde estava tomando conta da aparelhagem para fazê-la funcionar em festas, devendo o produto da renda ser dividida entre os réus. (Fls. 25 e 38).

Quanto às testemunhas do sumário, se "vacilaram um pouco em seus depoimentos", como refere o promotor, ain-

da assim não deixam de culpar os réus, os quais negaram em Juízo a autoria do delito, mas não juntaram prova alguma de que não tivessem praticado o furto que lhes imputa a Justiça Pública.

A apreensão da aparelhagem furtada é avaliada em Cr\$ 23.950,00; o modo como esta foi parar às mãos dos réus, a narrativa minuciosa das circunstâncias do fato delituoso, feita sem coação por João Batista, na Polícia, perante testemunhas; os máis antecedentes dos réus, a sua condição de gatunos perigosos, tudo isso vem mostrar e provar a certeza de sua culpabilidade.

Como se vê, a confissão de Tupinambá não está isolada; ao contrário, outras provas e circunstâncias a confirmam de modo positivo e concludente.

"Desde que, portanto, provas reais explicam e justificam a confissão, não se deve hesitar em considerá-la como meio de prova suficiente". (Bento de Faria, Rev. de Dir., vol. LXXXIII, pág. 268; Acórdão do Supremo Trib. Federal, de 22 de maio de 1929, Rev. de Dir. de Bento de Faria, vol. XCIV, pág. 214; Acórdão do Trib. de Justiça do Estado do Pará, de 27 de outubro de 1933, DIÁRIO OFICIAL de 22 de novembro de 1933; Acórdão do Tribunal de Apelação do Rio de Janeiro, de 26 de dezembro de 1939, Rev. Forense, vol. LXXXIII, pág. 615; Acórdão da 2ª Câmara do Trib. de Justiça do Distrito Federal, de 7 de julho de 1947, Rev. Forense, vol. CXVI, pág. 553).

Tendo sido o crime cometido mediante o concurso de duas pessoas, e estando provado que houve escalada, pois os réus penetraram no prédio por lugar não destinado à entrada, deve figurar na classificação do delito o inciso II do § 4º do art. 155 do Código Penal e não o inciso I do mesmo parágrafo, como consta da sentença condenatória.

Não havendo atenuantes e

agravantes, nem causas de aumento ou de diminuição, o Juiz "a quo", sem considerar inicialmente as circunstâncias do art. 42 do Código Penal, tornou desde logo definitiva a pena-base escolhida como termo médio entre o mínimo e o máximo, isto é, condenou os réus a cinco anos de reclusão, pena que vem se ajustar às circunstâncias do crime por eles praticado.

A vista do exposto: Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal, unanimemente, negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a sentença recorrida, feita a retificação do inciso a que se reporta a presente decisão.

Custas na forma da lei. — P. e R.

Belém, 8 de agosto de 1956. (a) **Arnaldo Valente Lobo**, presidente; **João Bento de Souza**, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 13 de janeiro de 1959. — **Luis Faria**, secretário.

ACÓRDÃO N. 25
Pedido de licença para tratamento de saúde da Capital
Requerente — O Bacharel Olavo Guimarães Nunes, Juiz de Direito da 3a. Vara da Capital.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc. Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em conferência e por unanimidade, em conceder ao Dr. Olavo Guimarães Nunes, Juiz de Direito da 3a. Vara desta Capital, conforme requereu, sessenta (60) dias de licença, com vencimentos na forma da lei, para tratamento de sua saúde, à vista do atestado médico que juntou.

Custas "ex-lege". — P. e R.

Belém, 7 de janeiro de 1959.

(a) **Arnaldo Valente Lobo**, presidente e relator.

ACÓRDÃO N. 26
Agravo em Mesa da Capital
Agravante — Manoel Albino da Fonseca Pinho Osorio.

Agravado — O despacho do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc. Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em conferência e por unanimidade em negar provimento ao agravo, em face da decisão dada, nesta mesma conferência, à reclamação de Mario Soares da Cunha.

Custas "ex-lege". — P. e R.

(a) **Arnaldo Valente Lobo**, presidente e relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

Belém, 15 de janeiro de 1959. — **Luis Faria**, secretário.

ACÓRDÃO N. 27
Habeas-corporis da Capital
Impetrante — O Bacharel Edgard Olyntho Contente.

Pacientes — Raimundo Peixoto do Nascimento e outros.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc. Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça em conferência e por unanimidade, em denegar a ordem impetrada, à vista da informação do Dr. Juiz de Direito da Comarca de Soure de que não existe ameaça de prisão contra os pacientes, que estão respondendo a processo penal em liberdade.

Custas "ex-lege". — P. e R.

Belém, 7 de janeiro de 1959.

(a) **Arnaldo Valente Lobo**, presidente e relator.

ACÓRDÃO N. 28
Habeas-corporis da Capital
Impetrante — Raimundo Rodrigues de Souza.

Paciente — O mesmo. Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc. Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em conferência e por unanimidade, em não conhecer do pedido, visto como o paciente está condenado e pode apelar da sentença, não tendo ocorrido nenhum dos casos em que é permitido o "habeas-corporis".

Custas "ex-lege". — P. e R.

Belém, 7 de janeiro de 1959. (a) **Arnaldo Valente Lobo**, presidente e relator.

ACÓRDÃO N. 29
Habeas-corporis da Capital
Impetrante — O Advogado Julio Augusto de Alencar.

Paciente — Americo Augusto de Alencar.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc. Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em conferência e por maioria de votos, sendo vencidos os exmos. srs. Desembargadores Maurício Pinto, Alvaro Pantoja, Arribal Figueiredo e Pojucan Tavares que concederam a medida apenas para que o paciente não fosse preso em consequência do inquérito contra si instaurado, — em denegar a ordem impetrada, de vez que não é lícito à Justiça mandar trancar inquéritos na Polícia.

Custas "ex-lege". — P. e R.

Belém, 7 de janeiro de 1959.

(a) **Arnaldo Valente Lobo**, presidente e relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

Belém, 15 de janeiro de 1959. — **Luis Faria**, secretário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

TÍTULO

A Mesa da Assembléa Legislativa do Estado do Pará, em cumprimento a deliberação do Plenário, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do art. 161, do Regimento Interno,

RESOLVE:

Exonerar Waldemar Antonio Longo do cargo isolado, de provimento efetivo, de "Taquígrafo", sem padrão, desta Assembléa Legislativa.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Belém, 14 de janeiro de 1959.

Max Nelson de Parijós, Presidente
Wilson Pedrosa Amanajás, 1.º Secretário
Joaquim Serrão de Castro Filho, 2.º Secretário

TÍTULO

A Mesa da Assembléa Legislativa do Estado do Pará, em cumprimento a deliberação do Plenário, nos termos do § 2.º do art. 161, do Regimento Interno,

RESOLVE:

Nomear Waldemar Antonio Longo para exercer o cargo isolado, de provimento efetivo, de Chefe do Serviço de Taquígrafia, sem padrão, desta Assembléa Legislativa.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Belém, 14 de janeiro de 1959.

Max Nelson de Parijós, Presidente
Wilson Pedrosa Amanajás, 1.º Secretário
Joaquim Serrão de Castro Filho, 2.º Secretário

EDITAIS — JUDICIAIS

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Alderico Soares Couto e a senhorinha Magali Nazare Sant'Ana de Almeida.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, funcionário da Panair, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa Antonio Barreto, 497, filho de José Couto Rocha e de dona Rosalina Soares Couto.

Ela é também solteira natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa Castelo Branco, 29, filha de Jorge Palayo de Almeida e de dona Maria de Belém Sant'Ana de Almeida.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se algum tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 7 de janeiro de 1959.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — **Regina Coeli Nunes Tavares**.

(T — 23.426 — 8 e 15|159)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Waldir Franco Palheta e a senhorinha Maria da Conceição Gonçalves Cardoso.

Ele diz ser solteiro natural do Amazonas, militar, domiciliado nesta cidade e residente ao Quartel General da 8.ª Região Militar, filho de Raymundo Lobo Palheta e de dona Diva Franco Palheta.

Ela é também solteira natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Avenida Almirante Tamandaré, 154, filha de Alberto Cardoso e de dona Neyde Gonçalves Cardoso.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se algum tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 7 de janeiro de 1959.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — **Regina Coeli Nunes Tavares**.

(T — 23.429 — 8 e 15|159)

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — **Regina Coeli Nunes Tavares**.

(T — 23.428 — 8 e 15|159)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Antonio Nogueira e a senhorinha Maria d'Assunção Carneiro.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, servente, domiciliado nesta cidade e residente à Hospital Domingos Freire, filho de Antonio Leocádio Nogueira e de dona Maria José da Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente no Hospital Domingos Freire, filha de Julio Costa Carneiro e de dona Violeta da Costa Carneiro.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se algum tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 7 de janeiro de 1959.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — **Regina Coeli Nunes Tavares**.

(T — 23.429 — 8 e 15|159)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada nesta Secretaria, sendo registrados, os autos de Apelação Cível da Capital, em que são partes, como apelante, o Dr. Juiz de Direito da 7.ª Vara; e, apelados, Francisco Bernardino de Oliveira e Tertulima Campos de Oliveira, a fim de ser preparada dita apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pela Câmara Cível competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 15 de janeiro de 1959.

(a) **Luis Faria** — Secretário.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELEM — DOMINGO, 18 DE JANEIRO DE 1959

NUM. 1.966

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO N. 7.032
Rec. n. 1.272 — Proc. n. 2.662-58

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral, em que é recorrente a União Democrática Nacional e, recorridos o Dr. Juiz Eleitoral e Cícero do Nascimento.

Contra o despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 23.^a Zona (Marabá), que deferiu a inscrição eleitoral de Cícero do Nascimento, insurgiu-se a UDN que, por seu Delegado credenciado perante aquele Juízo, interpoz, tempestivamente, nos termos dos §§ 2 e 3 do art. 1.^o da Lei 2.550, de 25 de julho de 1955, o presente recurso, sob alegação de ser o alistando analfabeto. Contraminutou o Partido Social Democrático, como se fôsse o recorrido, não constando, dos autos, a intimação dos alistandos para aquele fim, não obstante o despacho do nobre Juiz recorrido.

S. Excia. manteve a decisão e determinou a subida dos autos a esta Superior Instância, onde o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional opinou pelo conhecimento do recurso e reforma da decisão recorrida.

O Exmo. Sr. Desembargador Aluizio Leal suscitou a preliminar de não ser conhecido o recurso.

O exame do requerimento de inscrição deixa claro que o alistando não é pessoa letrada, mas é indubitavelmente alfabetizada, porque pôde preencher os claros da petição, cometendo apenas dois erros de grafia a saber: — SOTEIRO, por solteiro, e DI em vez de de. Evidentemente, tais erros decorrem de vícios de linguagem próprios das pessoas que habitam o interior do País.

Exigir-se uma grafia e caligrafia perfeita é exigir-se do alistando mais do que a própria Constituição Federal, porque esta, dentre as condições estabelecidas no artigo 132, menciona apenas a ALFABETIZAÇÃO.

Ora, sabendo ler e escrever, está apto o indivíduo a pleitear o seu alistamento, visto que a lei não exige graduação alguma nesse saber, contentando-se com a simples alfabetização.

O cometimento de erros de ortografia não pode nem deve importar em analfabetismo, porque, então, teríamos o contrasenso de declarar analfabetos pessoas portadoras de diplomas de cursos superiores, eis que não é raro depararmos com escritos tidos dos mais clamorosos erros de português, em jornais, revistas etc., atribuídos a essas pessoas.

EX-POSITIS:
ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, pelo voto de desempate do Exmo. Desembargador Presidente, desprezar a preliminar, e por unanimidade de votos, negar pro-

vimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 25 de setembro de 1958. — (aa) Souza Moitta, P.; Raimundo F. Puget, Relator; Aluizio da Silva Leal, vencido, com voto; Annibal Figueiredo; Eduardo Patriarcha; Washington C. Carvalho; Orlando Bitar; Fui presente: Otávio Melo, Proc. Reg.

Voto vencido preliminar — O recurso interposto teve o seu fundamento no art. 1.^o §§ 2.^o e 3.^o da Lei n. 2.550 ou seja um recurso do despacho que deferiu o requerimento de inscrição eleitoral.

Como se vê do processo em original constante destes autos, o Juiz deferiu a petição do requerente Cícero do Nascimento considerando-o eleitor daquela Zona. Admitindo o recurso o Juiz mandou notificar o recorrido para apresentar razões no prazo legal. O Código Eleitoral em seus arts. 152 e seguintes dispõe sobre a interposição dos recursos e em seu art. 154, manda abrir vista dos autos pelo prazo de 3 dias ao recorrente para apresentar razões com ou sem documentos. Entretanto não consta dos autos, qualquer certidão ou prova dessa intimação ao interessado, nem a publicação em cartório do chamamento da parte para usar dessa faculdade que lhe enseja a lei como expressamente está previsto no § 1.^o do art. 154, do Código Eleitoral.

Aparece apenas o pedido de vista de um delegado de partido, pedido este deferido pelo Juiz, e que foi utilizado pelo Partido Social Democrático em defesa do legítimo recorrido. Não há razão para a intromissão de partido político nessa fase do processo de recurso. O recorrido aqui é o alistando e somente a ele é lícito contestar as alegações do recorrente. O alistando é um cidadão que tem a intenção manifesta de exercer o seu direito cívico com o ato de votar e os partidos políticos não podem falar por ele em assuntos personalíssimos porque falta-lhes relação de dependência ou faculdade legal para o exercício desse direito. O recurso do despacho de deferimento de inscrição é facultado aos partidos políticos não podem falar por ele em assuntos personalíssimos porque falta-lhes relação de dependência ou faculdade legal para o exercício desse direito. O recurso do despacho de deferimento de inscrição é facultado aos partidos indistintamente como recorrente, e o recorrido é sempre a pessoa do alistando, não se justificando a intromis-

ção de partido outro, para contestar os fundamentos do recurso em nome dele. Com este fundamento não conhecia do recurso por ter havido inobservância de que dispõe o Código Eleitoral em seu § 1.^o do art. 154, isto é, a intimação da parte legítima para apresentar razões.

Era ut supra.
(a) A. S. Leal.

ACÓRDÃO N. 7.033
Recurso n. 1.278
Proc. 2.672-58

Vistos, relatados e discutidos, estes autos de recurso eleitoral em que é recorrente a União Democrática Nacional e, recorridos o Dr. Juiz Eleitoral e João Francisco Sandes. Contra o despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 23.^a Zona (Marabá), que deferiu a inscrição eleitoral de João Francisco Sandes, insurgiu-se a UDN que, por seu Delegado credenciado perante aquele Juízo, interpoz tempestivamente, nos termos dos §§ 2 e 3 do art. 1.^o da Lei 2.550, de 25 de julho de 1955, o presente recurso, sob alegação de ser o alistando analfabeto. Contraminutou o Partido Social Democrático, como se fosse o recorrido, não constando, dos autos, a intimação do alistando para aquele fim, não obstante o despacho do nobre Juiz recorrido.

S. Excia. manteve a decisão e determinou a subida dos autos a esta Superior Instância, onde o Exmo. Dr. Procurador Regional opinou pelo conhecimento do recurso e reforma da decisão recorrida.

O Exmo. Sr. Desembargador Aluizio Leal suscitou a preliminar de não ser conhecido o recurso.

O exame do requerimento de inscrição deixa claro que o alistando não é pessoa letrada, mas é indubitavelmente alfabetizada, porque pôde preencher os claros da petição, cometendo apenas dois erros de grafia a saber: — SORTEIRO, por solteiro, e DI em vez de de. Evidentemente, tais erros decorrem de vícios de linguagem próprios das pessoas que habitam o interior do País.

Exigir-se uma grafia e caligrafia perfeita é exigir-se do alistando mais do que a própria Constituição Federal, porque esta, dentre as condições estabelecidas no artigo 132, menciona apenas a ALFABETIZAÇÃO.

Ora, sabendo ler e escrever, está apto o indivíduo a pleitear o seu alistamento, visto que a lei não exige graduação alguma nesse saber, contentando-se com a simples alfabetização.

O cometimento de erros de ortografia não pode nem deve importar em analfabetismo, porque, então, teríamos o contrasenso de declarar analfabetos pessoas portadoras de diplomas de curso superior, eis que não é fato depararmos com escritos eivados dos mais clamorosos erros de português, em jornais, revistas, etc., atribuídos a essas pessoas.

EX-POSITIS:
Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, pelo voto de desempate do Exmo. Sr. Desembargador Presidente, desprezar a preliminar, e por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 25 de setembro de 1958. — (aa) Souza Moitta, P.; Raimundo F. Puget, Relator; Aluizio da Silva Leal, vencido, com voto; Annibal Fonseca de Figueiredo; Eduardo Mendes Patriarcha, vencido; Washington C. Carvalho, vencido; Orlando Bitar, Fui presente: Otávio Melo, Proc. Reg.

VOTO VENCIDO PRELIMINAR — O recurso interposto teve o seu fundamento no art. 1.^o §§ 2.^o e 3.^o da Lei 2.550, ou seja um recurso do despacho que deferiu o requerimento de inscrição eleitoral.

Como se vê do processo em original constante destes autos, o Juiz deferiu a petição do requerente João Francisco Sandes, considerando-o eleitor daquela Zona. Admitindo o recurso o Juiz mandou notificar o recorrido para apresentar razões no prazo legal. O Código Eleitoral em seus arts. 152 e seguintes dispõe sobre a interposição dos recursos e em seu art. 154,

manda abrir vista dos autos pelo prazo de 3 dias ao recorrente para apresentar razões com ou sem documentos. Entretanto não consta dos autos, qualquer certidão ou prova dessa intimação ao interessado, nem a publicação em cartório de chamamento da parte para usar dessa faculdade que lhe enseja a lei como expressamente está previsto no § 10. do art. 154 do Código Eleitoral.

Aparece apenas o pedido de vista de um delegado de partido, pedido este deferido pelo Juiz, e que foi utilizado Partido Social Democrático em defesa do legítimo recorrido. Não há razão para a intromissão de partido político nessa fase do processo de recurso. O recorrido aqui é o alistando e somente a ele é lícito contestar as alegações do recorrente. O alistando é um cidadão que tem

a intenção manifesta de exercer o seu direito civico com o ato de votar e os partidos políticos não podem falar por ele em assuntos personalissimos porque falta-lhes relação de dependência ou faculdade legal para o exercicio desse direito. O recurso do despacho de deferimento de inscrição é facultado aos partidos indistintamente como recorrente, e o recorrido é sempre a pessoa do alistando.

do, não se justificando a intromissão de partido outro para contestar os fundamentos do recurso em nome dele. Com estes fundamentos não conhecia do recurso por ter havido inobservância de que dispõe o Código Eleitoral em seu § 10. do art. 154, isto é, a intimação da parte legítima para apresentar razões.

Era ut supra
(a) A. S. Leal

Mercado do Acampamento
13a. SEÇÃO

- A -

1—Abelardo Santana Brabo ..	10.439
2—Abelardo Santos Cardoso ..	1.364
3—Agustinha Caetana Tapajós ..	12.486
4—Alberto de Araújo Ferreira ..	2.883
5—Alcides Alves de Carvalho ..	9.247
6—Alice Ferreira Chagas ..	9.413
7—Ana de Lima Barros ..	14.870
8—Andomario Paula Leão ..	1.401
9—Andrino Pereira da Silva ..	7.298
10—Antonia Martins Borges Gonçalves ..	9.100
11—Antonio Gonçalves Machado ..	39
12—Antonio José do Nascimento ..	725
13—Antonio Pereira da Silva ..	9.379
14—Antonio Siqueira Simões ..	9.733
15—Argemira Damasceno de Lima ..	10.391
16—Armando Fontenele ..	921
17—Audifax de Campos Gurjão ..	1.649
18—Augusta Arçangela Pires da Conceição ..	12.564
19—Aurealda de Oliveira Kizewsky ..	6.492

- B -

20—Benedito Corrêa Carvalho ..	12.094
21—Bianor de Oliveira Machado ..	6.880

- C -

22—Candido Lucas das Graças ..	13.025
23—Cecilia Gonzaga Duarte ..	9.195
24—Celeste Moreira Machado ..	13.857
25—Celina Dutra dos Santos ..	12.505
26—Claudomiro da Silva Feio ..	9.660
27—Clovis Gentil Pereira ..	1.548

- D -

28—Daria Loureiro de Leão ..	1.823
29—Delcídia da Silva Gonçalves ..	7.984
30—Deusarina Salvino Duarte Pinheiro ..	8.316
31—Domingos José Gonçalves ..	8.802
32—Doroty de Jesus Santana ..	1.010
33—Ducilda Coutinho Barroso ..	6.763

- E -

34—Egídio Nogueira Chavês ..	9.278
35—Egito Conceição Silva ..	12.497
36—Elza Vianna ..	9.657
37—Emilia Viana Carneiro ..	11.881
38—Esmeralda Amaral do Nascimento ..	13.769
39—Esmeralda dos Santos Cardoso ..	8.807
40—Eulalia Rosalina do Nascimento Serpa ..	9.428

- F -

41—Felipe Orival da Costa e Souza ..	9.371
42—Firmina da Costa Pena ..	12.637
43—Florivalda Viana Barros ..	9.823
44—Francisca Oliveira da Silva ..	8.127
45—Francisco Alves da Silva ..	12.520
46—Francisco Assis de Araújo ..	2.670
47—Francisco Pereira da Silva ..	1.786
48—Francisco de Souza Fonseca ..	12.029
49—Francisco de Souza Pinheiro ..	6.510
50—Francisco Xavier de Souza ..	2.346

- G -

51—Gentil Delgado Pereira ..	1.206
52—Georgina da Cruz ..	6.426
53—Gercina Siqueira Simões ..	6.040

54—Gertrudes Marques Meireles .. 348 |

55—Gregorio Magno Vilhena .. 1.489 |

- H -

56—Hernínia Lalor Ricardo ..	133
57—Hilda Alvéz Romão ..	9.518
58—Homero da Silva Sales ..	6.241

- I -

59—Idalina Custódio de Oliveira ..	1.071
60—Ivete Ataíde Miranda ..	9.848

- J -

61—Janete Palheta Araújo ..	9.187
62—João Lopes dos Santos ..	6.459
63—João de Oliveira Tavares ..	6.042
64—Jonas Angelo de Oliveira ..	12.720
65—José Andres Cardoso dos Santos ..	6.522

66—José Araújo de Souza .. 12.991 |

67—José Nascimento Barata .. 12.974 |

68—José de Oliveira Dias .. 1.190 |

69—José Ribamar de Souza .. 6.410 |

70—José Silva .. 6.871 |

71—José Silva Oliveira .. 14.038 |

72—Judith de Souza Pacheco .. 7.639 |

- L -

73—Laura Bentes da Silva .. 13.855 |

74—Lourival Monteiro de Souza .. 181 |

75—Lucimar Seabra de Oliveira .. 14.035 |

76—Luiz Rodrigues Wanderley .. 13.842 |

- M -

77—Magno Rodrigues de Oliveira .. 1.368 |

78—Manoel Ferreira de Souza .. 1.791 |

79—Manoel de Jesus Setubal .. 3.344 |

80—Manoel Moreira Filho .. 9.572 |

81—Maniel dos Santos Valente .. 9.175 |

82—Maria da Conceição Soares da Silva .. 6.411 |

83—Maria Corrêa Pereira .. 11.904 |

84—Maria das Dores Barbosa .. 12.437 |

85—Maria Dutra dos Santos .. 13.932 |

86—Maria Fernandes dos Santos .. 7.470 |

87—Maria de Jesus Gemaque Ramos da Silva .. 12.884 |

88—Maria de Jesus Oliveira da Silva .. 174 |

89—Maria José dos Santos .. 12.966 |

90—Maria de Lourdes Souza Vieira .. 10.702 |

91—Maria Lúcia Rodrigues de Lima .. 427 |

92—Maria Marques da Silva .. 357 |

93—Maria das Neves Oozorio .. 8.522 |

94—Maria Orlanda Xavier de Souza .. 6.600 |

95—Milton Costa .. 610 |

96—Natercia Sacramento da Costa .. 6.514 |

- O -

97—Olivar Protasia .. 6.226 |

98—Oscar Martins da Silva .. 2.511 |

99—Oscarina Pereira dos Santos .. 8.657 |

100—Osmarina da Silva Nunes .. 8.029 |

101—Osmarino Ferreira dos Reis .. 6.988 |

102—Otavii Freire de Melo .. 9.336 |

103—Ozires Lalir Alcantara .. 8.923 |

- P -

104—Placida da Silva Rodrigues .. 5.851 |

105—Perciliano Marques Meireles .. 8.939 |

106—Perciliano Alexandre Meireles .. 10.393 |

107—Philadelpho Pereira da Silva .. 6.429 |

- R -

108—Raimunda Austriana Barros Veiloso .. 11.998 |

109—Raimunda Batalha Pena .. 12.960 |

110—Raimunda Castro de Carvalho .. 2.476 |

111—Raimunda Arcanjo Pinheiro .. 89 |

112—Raimunda Ataíde da Costa .. 14.072 |

113—Raimunda Moreira de Lima .. 10.224 |

114—Raimundo Bastos de Souza .. 10.363 |

115—Raimundo Lobato de Leão .. 1.056 |

116—Raimundo Oliveira Cabral .. 6.852 |

117—Raimundo Rodrigues .. 7.903 |

118—Raimundo da Silva-Castro .. 11.821 |

119—Renato de Souza Nunes .. 11.920 |

120—Regina Rodrigues Mendes .. 11.752 |

- S -

121—Sarriete Cardoso de Aragão .. 6.399 |

122—Sebastião Paulo .. 6.506 |

123—Sebastião Zacarias de Souza .. 200 |

124—Terezinha Dutra dos Santos .. 8.534 |

- V -

125—Valderina Oliveira dos Santos .. 12.119 |

126—Vitor Fernandes de Oliveira .. 9.839 |

- Z -

128—Zenobia Duarte Ferreira .. 946 |

Relação dos Eleitores da 28a. Zona que votaram em separado na 13a. Seção que funcionou no Mercado do Acampamento.

1—João Coelho de Lima ..	2.561
2—Maria Estelita Soares ..	
3—Raimundo Rodrigues Pastana ..	
4—Maria de Lourdes Cavalcante Mastop ..	
5—Neide Nunes Santos ..	
6—Maria Farias de Souza ..	13.872
7—Hilda de Oliveira Pereira ..	9.604
8—Suzana Corrêa Braga ..	15.461

CARTÓRIO ELEITORAL DA 28.ª ZONA

EDITAL N.º 1

O Doutor Walter Nunes de Figueiredo, Juiz Eleitoral da 28.ª Zona (Belém), do Estado do Pará, por nomeação legal etc. Pelo presente Edital, levo ao conhecimento de interessados que Alderico Nazaré Corrêa, portador do título n.º 5.417, des-2.ª Via, em virtude de extravio do referido título. E, para que chegue ao conhecimento de todos, será este afixado no lugar do costume e publicado na imprensa Oficial e na Imprensa Diária. Dado e passado, nesta cidade de Belém, aos sete dias de janeiro de mil novecentos e noventa e nove.

Raimundo Nonato da Trindade Filho, Escrivão Eleitoral da mencionada Zona, o subscrevi.

Dr. Walter de Figueiredo, Juiz Eleitoral da 28.ª Zona (Belém).